



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1294/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0681/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa criar o Cadastro Único de Autos de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e suas renovações, cuja inscrição condicionará a concessão de quaisquer benefícios relativos às licenças que especifica.

Determina que a qualquer momento o Poder Público poderá realizar vistoria para verificar a veracidade e atualidade das informações constantes do respectivo Cadastro.

Prevê, por fim, que os representantes legais de estabelecimentos comerciais e de serviços em situação irregular pela ausência de Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento poderão requerer prazo moratório de aplicação de multas decorrentes dessa situação por até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério do Executivo.

O projeto pode prosperar, consoante será demonstrado, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

Com efeito, cumpre observar que por força da Emenda Constitucional nº 19/98 foi acrescido ao texto do art. 37, caput, da CF/88, o princípio da eficiência de sorte que, toda a atuação administrativa deve por ele ser pautada.

Vale dizer que, não basta à Administração a simples atuação, tal atuação deverá se dar de forma que se prime pela eficiência, ou seja, de forma célere e com qualidade, neste sentido, Alexandre de Moraes (in Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30) leciona:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

No intuito de se adequar ao mandamento constitucional a própria Lei Orgânica em seu art. 81, caput, estabeleceu:

"Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos." (grifo)

Ademais, a adoção do referido cadastro, com a reunião em um único banco de dados de informações referentes aos Autos de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização contribui por diminuir a burocracia e privilegia o princípio da eficiência, isto porquê, tal cadastro visa facilitar a consulta e permite, a qualquer momento, que o Poder Público vistorie a fim de verificar a veracidade e a atualidade de suas informações.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, "como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante,

que o afete de modo mais direto e imediato". (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.